



LEI Nº 4.894, DE 24/04/2026.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CANTINA SAUDÁVEL NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Cantina Saudável nas Instituições Educacionais do município de Aracruz tem por objetivo estabelecer a promoção de padrões de qualidade nutricional e de hábitos saudáveis no ambiente escolar, nas instituições educacionais públicas do município de Aracruz-ES.

Art. 2º Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.010, de 08 de maio de 2006 e demais legislações pertinentes, fica expressamente recomendado a não comercialização dos seguintes alimentos, nas cantinas das instituições educacionais públicas que atendam a educação básica, localizadas no município de Aracruz-ES:

- I - Bebidas com teor alcoólico;
- II - Refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;
- III - Industrializados de caixinha (sucos, vitaminas e achocolatados);
- IV - Bebidas isotônicas (tipo Gatorade);
- V - Balas, pirulitos, gomas de mascar, pastilhas e afins;
- VI - Doces a base de goma, como maria mole, jujubas come sem açúcar na parte externa e afins;
- VII - Chocolates, bombons, caramelos, docinhos caseiros a base de leite condensado ou a base de chocolate;
- VIII - Barras de cereal;
- IX - Bolos industrializados;



- X - Doce tipo mariola com ou sem açúcar envolto;
 - XI - Paçoca;
 - XII - Leite fermentado com alto teor de açúcar;
 - XIII - Sorvetes cremosos com aromatizantes e/ou corantes artificiais;
 - XIV - Sorvete tipo açaí;
 - XV - Picolés cremosos ou com aromatizantes e/ou corantes artificiais;
 - XVI - Gelatina normal e diet;
 - XVII - Doces de frutas ou doce de leite;
 - XVIII - Pão de queijo;
 - XIX - Biscoitos (recheados, tipo waffer ou saborizados artificialmente);
 - XX - Salgados fritos;
 - XXI - Salgadinhos industrializados (tipo chips, batata palha e tipo torcida);
 - XXII - Amendoim tipo "japonês", caramelizado ou com adição de sal;
 - XXIII - Pipoca doce ou salgada industrializa ou de micro-ondas;
 - XXIV - Alimentos embutidos (presunto, mortadela, salame, peito de peru, bacon, linguiças e salsichas);
 - XXV - Molhos industrializados;
 - XXVI - Xaropes com alto teor de açúcar;
 - XXVII - Frituras em geral;
 - XXVIII - Alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e o prazo de validade ou que contenha essas informações de forma ilegível;
 - XXIX - Alimentos empacotados sem rotulagem e data de fabricação e validade.
- Art. 3º Poderão ser comercializados nas cantinas escolares os seguintes alimentos:
- I - sanduíche natural (recheios: queijo branco, queijo ricota, queijo muçarela, frango, peito de peru, atum, sardinha, requeijão, legumes e verduras);



II - Bolos caseiros de massa simples, de frutas ou de legumes, todos sem cobertura;

III - Bolo salgado de frango ou carne moída;

IV - Biscoitos caseiros, tipo água e sal, maisena ou polvilho;

V - Pipoca natural;

VI - Frutas "in natura" e salada de frutas sem adição de creme de leite e/ou sem adição de leite condensado;

VII - Leite longa vida;

VIII - Vitaminas de frutas ou polpa de fruta com leite;

IX - Chup-chup de fruta ou leite;

X - Iogurte natural;

XI - Água de coco;

XII - Salgados assados ou pizza com recheio de frango, queijo ou carne moída;

XIII - Empada com recheio de frango, queijo ou carne moída (se a massa for feita com manteiga, margarina ou iogurte natural);

XIV - Amendoim sem sal e com selo ABICAB (obrigatória presença do selo);

XV - Torta salgada de pão de forma com frango (sem adição de maionese).

§ 1º As listas descritas nos artigos 2º e 3º deverão ser afixadas em local visível na cantina escolar.

§ 2º Eventuais dúvidas na especificação de algum alimento para comercialização na cantina deverão ser apresentadas ao Setor de Alimentação e Nutrição da SEMED.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º As escolas deverão apresentar, mensalmente, prestação de contas das atividades da cantina.

Art. 5º A prestação de contas deverá conter:



- I - livro caixa informando as vendas de produtos realizados pela cantina;
- II - notas fiscais dos produtos e equipamentos adquiridos para a cantina escolar;
- III - relatório demonstrativo da aplicação da receita das cantinas.

Art. 6º A prestação de contas mencionada nos artigos 4º e 5º deverá ser apresentada ao Conselho Escolar e ao setor de alimentação e nutrição da Secretaria Municipal de Educação.

§1º A documentação comprobatória da movimentação financeira da cantina, incluindo todas as notas fiscais do mês, deverá ser entregue até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§2º A direção escolar deverá comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Educação qualquer atraso ou omissão no envio da prestação de contas pelas cantinas.

§3º A não apresentação das prestações de contas no prazo estabelecido poderá resultar na suspensão temporária do funcionamento da cantina até a devida regularização, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades administrativas.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DAS ATIVIDADES DA CANTINA

Art. 7º Os recursos oriundos das vendas realizadas na cantina deverão ser utilizados exclusivamente para:

- I - aquisição de itens para comercialização na cantina, observando-se as previsões da presente lei;
- II - aquisição de equipamentos e materiais em geral para utilização na cantina;
- III - manutenção de equipamentos e instalações da cantina;
- IV - aquisição de produtos, equipamentos e materiais para uso exclusivo da unidade escolar.

§ 1º Os materiais permanentes e equipamentos adquiridos com recursos da cantina deverão ser tombados como bens pertencentes à escola, por meio de termo de doação e relação de bens adquiridos ou produzidos.

§ 2º Em nenhuma hipótese os produtos, materiais e equipamentos adquiridos com recursos provenientes da cantina escolar poderão ser utilizados em atividades particulares.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As cantinas escolares serão fiscalizadas pela Nutricionista da Secretaria de Educação, Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e Vigilância Sanitária do município de Aracruz.

Art. 9º As cantinas que descumprirem as normas estarão sujeitas a advertência ou ao seu fechamento.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares a esta Lei.

Art. 11. Fica revogada a Lei n.º 3.248, de 11 de dezembro de 2009.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 24 de abril de 2026

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal